



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295982

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2341372-79.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Ibaté** contra a decisão de fls. 35/36 da ação de obrigação de fazer movida por **Cícera Cabral** em face do agravante, por meio da qual foi deferido o pedido de tutela liminar, voltada para o fornecimento de *Xarelto 20 (rivaroxabana)*, *Concor 5mg*, *Entresto 100*, *Jardiance 10mg* e *Tapazol 10 mg*, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, iniciando o fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis (fl. 36).

O agravante defende, preliminarmente, a nulidade da decisão, em razão da violação de decisão vinculante do STF no Tema de Repercussão Geral nº 1.234. No mérito, alega estarem ausentes os requisitos estabelecidos pelo STF no Tema nº 1.234 e pelo STJ no Tema Repetitivo nº 106, impedindo o fornecimento dos fármacos pleiteados. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao cabo, a nulidade ou reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme despacho de fls. 69/74, o Des. Jayme de Oliveira recebeu o recurso com a concessão e efeito suspensivo, com posterior determinação de intimação do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus) para manifestação acerca do preenchimento dos requisitos estipulados no item 2 das teses fixadas no Tema nº 06 do E. STF (fl. 78).

Em virtude da promoção do Des. Jayme de Oliveira, o presente feito foi distribuído a este magistrado.

Sem apresentação de contraminuta.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Para o deferimento da tutela de urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

Nestes termos, verifica-se que os medicamentos *Xarelto 20 (rivaroxabana)*, *Concor 5mg*, *Entresto 100*, *Jardiance 10mg* e *Tapazol 10 mg* não são padronizados pelo SUS para as doenças da autora, ora agravada, e por tal motivo deve observar não apenas o critério de competência do Tema 1.234/STF como também, e sobretudo, aspectos processuais ligados ao Tema 6/STF, conforme disposto na Súmula 61 do Pretório Excelsior, que assim dispõe:

Súmula 61

A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)

Assim, os novos entendimentos firmados pela Corte Suprema intensificaram as exigências probatórias a cargo da parte autora da ação voltada ao fornecimento dos fármacos não incorporados à política pública do SUS, bem como os limites à atuação do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, ao apreciar o Tema 6 de Repercussão Geral (RE 566.471), o C. STF fixou outras teses e editou a Súmula Vinculante 61, publicados no DJE em 30/09/2024 e 03/10/2024:

Súmula vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Tema 6:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. **Sob pena de nulidade da decisão judicial**, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) **aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e**

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Contudo, o processo principal foi ajuizado em 17/09/2024, ou seja, anteriormente à fixação dos Temas supra descritos, motivo pelo qual o MM. Juízo *a quo*, ao deferir a liminar ora recorrida, não observou tais critérios.

Não obstante, ainda que os Temas 06 e 1234 do STF tenham sido publicados em momento posterior ao ajuizamento da ação, não há como deixar de serem observados, sendo certo que este Juízo já adotou o posicionamento de que as aludidas teses fixadas nos Temas 6 e 1234 e as Súmulas Vinculantes 60 e 61 têm aplicação imediata para os processos em curso, notadamente porque a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.234 somente se aplica à questão de deslocamento de competência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, levando-se em consideração que o processo principal foi ajuizado em 17/09/2024, e para não interromper o tratamento que já vem sendo fornecido, mantem-se a liminar deferida pelo MM. Juízo *a quo*, sendo de rigor ainda que o MM. Juízo *a quo* proceda à reanálise do pedido liminar com o parecer Técnico do NatJus acostado às fls. 81/89 destes autos, sob pena deste Juízo incorrer em supressão de instância.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932, do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao magistrado relator decidir monocraticamente, **nego provimento ao recurso, para manter a decisão que concedeu a tutela antecipada, com a observação de que o MM. Juízo *a quo* deverá proceder à reanálise da continuidade do fornecimento dos fármacos, tomando por base o parecer Técnico do NatJus acostado às fls. 81/89 destes autos, sob pena deste Juízo incorrer em supressão de instância.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator